



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 685/2022-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 8381/2021

Assunto: Consulta jurídica. Planilha apresentada em licitação para contratação de serviços de engenharia elétrica e mecânica.

1. Vêm os autos a essa Assessoria Jurídica para análise e pronunciamento acerca dos questionamentos levantados pela Seção de Gestão de Contratos quanto da análise da planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa **SearqSolar Serviços de Engenharia LTDA.**, participante do Pregão Eletrônico nº 033/2022 - TRE/RN, cujo objetivo é a contratação de serviços terceirizados e continuados de engenharia elétrica e mecânica.

2. Sobre as planilhas de fls. 1398-1404, a SEGEC aponta as seguintes questões (fl. 1406):

Da análise das planilhas de fls. 1398-1404 empreendida por esta SEGEC, foi possível identificar as situações abaixo elencadas:

1. A licitante alega que o engenheiro eletricista que prestará o serviço objeto do certame é sócio-administrador da empresa SEARQ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.- EPP, razão pela qual não cotoou os custos de cunho trabalhista, bem como os encargos sociais constantes da planilha de custos e formação de preços de fls. 1401- 1404, o que pode, smj., comprometer o caráter competitivo da licitação;

2. Foi apresentada apenas a planilha de custos referente à função de engenheiro eletricista (Item 1), entretanto o edital prevê a figura do engenheiro mecânico, assim como de pacotes de serviços adicionais;

3. Exetuando-se o custo atinente ao engenheiro eletricista (Item 1), as demais rubricas não possuem planilhas demonstrativas aptas a evidenciarem a origem dos valores cotados na tabela que consolida o valor global da proposta ofertada, fls. 1398-1400.

4. Foi cotado o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) como “Insumos Diversos”, porém não foram pormenorizados quantos e quais serão os equipamentos utilizados na execução dos serviços objeto do certame, a fim de aplicar a depreciação sobre o valor de determinados itens, se for o caso.

Ante os pontos acima relatados, esta unidade sugere sejam verificadas as seguintes questões:

1. A possibilidade jurídica de o sócio-administrador prestar o serviço a ser contratado diretamente, tendo em vista que este deverá cumprir jornada de trabalho em regime de dedicação exclusiva, com o agravante de não terem sido previstos custos relativos a eventuais substituições motivadas por ausências legais, por exemplo;

2. A ausência de planilha de custos referente aos serviços de engenheiro mecânico e, ainda, dos pacotes de serviços adicionais previstos no termo de referência respectivo;

3. Falta de planilhas demonstrativas dos insumos que permitam a verificação da origem dos valores cotados pela empresa.

3. É o breve relatório.

4. Sobre a possibilidade de o sócio-administrador ser o executor do serviço, cuja característica é ser de dedicação exclusiva, convém destacar o disposto no art. 17 da Instrução Normativa nº 5/2017:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

- I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
- II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
- III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

5. À vista dessa definição, em especial as características dos **incisos I e II**, entende-se que o sócio-administrador, enquanto figurar como gestor de sua empresa e outros contratos por ela firmados, não poderá ser o executor direto dos serviços.

6. Ademais, deve constar da proposta a previsão dos encargos trabalhistas e previdenciários do funcionário qualificado nos termos do Edital, além dos custos com eventuais substituições, como destacado pela SEGEC, haja vista que a publicidade e o julgamento objetivo, além de outros princípios, regem as contratações públicas, não podendo a Administração contratar diante de custos escusos ou mal planejados. A planilha de custos e formação de preços deve corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual.

7. Segundo esse raciocínio, em adição ao disposto no Termo de Referência, chega-se à resposta do segundo questionamento: o licitante deve apresentar os custos referentes a todos os serviços objeto da contratação em sua planilha, ou seja de todos os itens a que pretende concorrer. No caso, considerando que o Pregão nº 33/2022-TRE/RN é de lote único, na planilha de custos e formação de preços ofertada deverá informar os custos de todos os itens. Assim consta dos itens 10.2 a 10.4 do Termo de Referência (fls. 1280-1281):

10.2. A proposta deve abranger os serviços objeto desta contratação, conforme especificações e quantitativos trazidos no subitem 1.1, devendo o licitante ofertar todos os itens ali descritos, tendo, ainda, como referências da natureza e da quantidade dos serviços a Tabela 2 do subitem 3.8 e a Tabela 3 do subitem 3.12.

10.3. A proposta deve atentar para os requisitos mínimos exigidos para o profissional, conforme item 22, obedecendo, ainda, ao enquadramento legal das ocupações e cumprindo sempre o que determina a Lei e/ou Convenção Coletiva de Trabalho, se houver, além das demais determinações deste Termo de Referência.

10.4. Todos os pacotes de serviços adicionais constantes do subitem 1.1, deverão fazer parte da proposta, e serem executados conforme estabelecido neste Termo de Referência, em especial os subitens 7.2, 7.3, 7.5, 7.6 e 8.3 inciso ii. As quantidades máximas estimadas e os prazos para execução dos pacotes estão na Tabela 6 do subitem 7.19. Os tipos de pacotes também estão especificados e organizados no Anexo I.

8. Ainda sob o fulcro do julgamento objetivo das propostas, os custos indicados devem ser claros e possibilitar a fiscalização e análise do setor técnico responsável. Ou seja, para que se avalie a exequibilidade dos preços propostos pelos licitantes, assim como para análise do risco de inadimplência, o orçamento detalhado em planilhas se faz necessário. Assim sendo, a simples indicação de valor para os insumos, sem a identificação de quais seriam, não deve ser acolhida.

9. Por todo o exposto, mesmo considerando o entendimento do TCU acerca do caráter subsidiário e instrumental das planilhas de custos e formação de preços¹, a demonstração mais fiel possível e a completude das informações devem ser exigidas do licitante.

É o parecer.

Ao Núcleo de Licitações.

Natal/RN, 03 de junho de 2022

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

¹ Vide Acórdão TCU 1924/2011 – Plenário.